



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.729533/2014-15
ACÓRDÃO	2401-012.559 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	QUATRO MARCOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 30/11/2009 a 31/08/2014

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONDIÇÕES FORMAIS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO EM FORMULÁRIO ELETRÔNICO.

Para que se processem pedidos de restituição, a lei faculta à Administração Tributária estabelecer normas e condições. A normatização de procedimentos para requerimentos de restituição ocorre no interesse do controle, arrecadação e administração tributárias. Afigura-se correto o indeferimento sumário do pedido de restituição que tem como fundamento o descumprimento da legislação tributária no que concerne à obrigatoriedade de utilização do programa PER/DCOMP, sem que esteja demonstrada impossibilidade razoável de utilização do mesmo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de discussão que envolve pedido de restituição apresentado pelo contribuinte acima identificado, conforme formulário que consta da folha 2, em 25/09/2014. Observa-se nesse formulário que o contribuinte apontou como origem do crédito solicitado “*outros créditos*”, sem maiores detalhes. No campo “*motivo do pedido*”, explica que:

Pagamentos de parcelas do REFIS Lei 11.941, sendo que foram pagas as parcelas desde o início em 30/11/2009 até 29/08/2014.

Observa-se que o processo do REFIS não foi consolidado e mesmo assim permanecemos recolhendo a parcela mínima, sendo que agora com o novo evento da Lei 12.996/2014, realizamos nova opção.

Os pagamentos da Lei 11.941 não foram apropriados a nenhum dos débitos existentes, sendo assim pleiteamos a restituição dos mesmos, sendo esse crédito apenas referente ao Código da Receita 1165.

Realizamos este pedido de restituição através de formulário pelo fato de que, através do sistema seria gerado 58 processos, pois somente é permitido fazer um processo por recolhimento, por isso realizamos consulta e fomos orientados a realizar o pedido através deste processo.

Foi apontado como valor original do montante que se pretendia ter restituído R\$ 267.311,46. Na folha 14 consta uma lista de pagamentos e a seguir estão cópias de “guias de pagamento”.

O pedido assim protocolado foi analisado pela Unidade da RFB de jurisdição do contribuinte, em despacho decisório que consta das folhas 123 e seguintes.

Sem adentrar no mérito dos recolhimentos, disse a autoridade fiscal, que:

- a) não foram transmitidas declarações de compensação por via eletrônica vinculadas a esse pedido e o contribuinte não anexou ao processo qualquer demonstração de ocorrência de falha no programa PER/DCOMP que impedisse a sua utilização para efetuar o pedido de restituição;
- b) citando Instruções Normativas da RFB, destacou que “*o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso será indeferido sumariamente na hipótese de o sujeito passivo não utilizar o programa PER/DCOMP para formular o pedido*”, salvo quando o contribuinte demonstre impossibilidade técnica de fazê-lo, por falha no programa (folha 126).

Por essas razões, o pedido de restituição foi **indeferido**.

Regularmente cientificado em 26/04/2018, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (folha 134), onde trouxe, em suma, as seguintes razões:

- i) aderiu, efetuou pagamentos, mas não cumpriu com todas as condições do parcelamento especial da Lei nº 11.941, de 2009, sendo excluído do programa;
- ii) os tributos incluídos no programa não foram consolidados e os pagamentos realizados não foram alocados aos respectivos débitos;
- iii) aderiu a um novo programa de parcelamento instituído pela Lei 12.996, de 2014;
- iv) ressalta que tentou formalizar o pedido de restituição de forma eletrônica, mas não obteve êxito;
- v) não existe no programa PER/DCOMP, no campo “tipo de crédito” a hipótese de restituição para “pagamento realizado em programa de parcelamento”;
- vi) não se mostra razoável indeferir um pedido de restituição por “mera formalidade procedimental”; vi) a IN RFB nº 1.717, de 2017 contém previsão de utilização de formulário impresso na hipótese em que o crédito não puder ser requerido ou declarado eletronicamente;
- vii) é ilógico exigir do contribuinte a prova de que tentou realizar o pedido eletrônico, se a própria RFB não disponibilizou opção específica.

A DRJ01, em Acórdão que consta das folhas 180 e seguintes considerou a **manifestação de inconformidade improcedente**, pelas seguintes razões, em resumo:

a) o artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 dispõe que a restituição de valores nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior que o devido se submete aos termos e condições estabelecidos pela RFB;

b) a RFB editou Instruções Normativas com regras para que se realizassem pedidos dessas espécies;

c) o manifestante alega que tentou enviar o Pedido de Restituição via PER/DCOMP, mas que, ao preencher os dados exigidos no formulário eletrônico, verificou que no campo “tipo de crédito” não havia nenhuma hipótese que se referisse à parcelamento ou algo do gênero. Verificou-se que tal justificativa difere da justificativa apresentada pelo contribuinte no ‘Pedido de Restituição ou Ressarcimento’ de fls. 2/3;

d) descreve o procedimento que o contribuinte deveria ter adotado para fazer seu pedido eletronicamente (folha 185/6).

Cientificado dessa decisão em 07/05/2021, conforme registro na folha 189, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 03/06/2021 (folha 195/6).

Em sede de recurso voluntário, apresenta as seguintes razões, que não se diferenciam daquelas apresentadas na manifestação de inconformidade. Em resumo:

- a) ressalta que a Recorrente tentou enviar o Pedido de Restituição eletrônico por meio do Programa de PER/DCOMP.
- b) no campo “tipo de crédito” não havia nenhuma hipótese que se referisse à parcelamento ou algo do gênero, nem os códigos de receita disponíveis para utilizar na opção de pagamento indevido ou a maior não faziam nenhum tipo de referência à Programas de Parcelamento.
- c) o artigo 165 da IN RFB nº 1.717/2017 expressamente permite a utilização de formulário impresso na hipótese em que o crédito a ser restituído não puder ser requerido ou declarado eletronicamente.
- d) não se mostra razoável indeferir um Pedido de Restituição pelo simples fato de não ter sido apresentada tela que indique a ausência de opção decorrente de pagamentos realizados em Programas Especiais de Parcelamento.

PEDE a reforma do acórdão proferido pela DRJ, a fim de que seja analisado e deferido o Pedido de Restituição apresentado pela Recorrente e todas as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome dos advogados constituídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcio Henrique Sales Parada**, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e, atendidas as demais formalidades legais, deve ser conhecido.

Não havendo preliminares a serem tratadas, passemos ao mérito.

Mérito

Entre seus pedidos, o recurso inclui que sejam todas as intimações dirigidas aos patronos qualificados. Contudo, registre-se o disposto na Súmula CARF nº 110, de observância obrigatória neste julgamento:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Não se discute o direito material à restituição pretendida, uma vez que a negativa da Unidade de origem, confirmada pela DRJ, baseia-se na inobservância de requisito formal.

É incontroverso que o contribuinte pleiteou a restituição de valores pagos pela apresentação de formulário físico que consta anexado às folhas 2/3.

Nesse formulário existem campos onde se pode apontar que a origem do crédito pleiteado são “pagamentos indevidos” ou mesmo “outros créditos”, o que permitiria ao contribuinte “detalhar” sua origem.

O contribuinte motivou seu pedido em formulário físico, conforme já relatado, porque “através do sistema seriam gerados 58 processos” e “realizou consulta” e foi orientado a apresentar o pedido dessa forma.

No quadro que consta da folha 3, observa-se que o “demonstrativo do pagamento indevido” é individual, com “data de vencimento”, “período de apuração” e “data do pagamento” que deveriam ser indicados para cada pagamento indevido. Mas como no formulário em papel não se faz críticas preventivas que normalmente ocorrem em sistemas eletrônicos, o contribuinte preencheu simplesmente “diversos” para essas informações.

Ou seja, mesmo no formulário físico tentou contornar o motivo que fora por ele mesmo apresentado, de ter que preencher um formulário para cada recolhimento que pretendia ver restituído.

Uma vez negado seu pedido, por despacho fundamentado da autoridade fiscal, na manifestação de inconformidade apresentou novos argumentos. Transcrevo do voto da DRJ (FOLHA 185):

Verifica-se, inicialmente, que tal justificativa difere da justificativa apresentada pelo contribuinte no ‘Pedido de Restituição ou Ressarcimento’ de fls. 2/3, abaixo reproduzido, onde alega ter efetuado o pedido através de formulário “[...] pelo fato de que, através do sistema seria gerado 58 processos, pois somente é permitido fazer um processo por recolhimento [...]”.

Das informações acima, depreende-se que o envio do pedido de restituição em meio papel não se deu face a inexistência de hipótese que se referisse à parcelamento no campo “tipo de crédito” do programa, tal como alega a defesa, mas em função, a princípio, do número de processos que o contribuinte teria que formalizar para viabilizar a restituição pleiteada.

A DRJ então faz a descrição de como poderia o contribuinte ter corretamente apresentado seu pedido em formulário eletrônico:

O contribuinte poderia ter solicitado a restituição através do programa PER/COMP ao selecionar a opção tipo de crédito ‘contribuição previdenciária indevida ou a maior realizada em GPS’, formalizando um pedido por competência em que ocorreu o suposto recolhimento indevido, não alocado a débito incluído no parcelamento, que seria posteriormente analisado pela fiscalização, com eventual

solicitação de documentos ao contribuinte, se fosse o caso, para verificação da certeza e liquidez do crédito requerido.

Registre-se ainda que o contribuinte mencionou no formulário físico que “efetuara consulta” e fora orientado a proceder da forma como fez. O processo de consulta à RFB é um procedimento formal, com rito, disposições e consequências específicas. Como já registrara a DRJ, não há qualquer prova de que essa suposta consulta tenha sido feita à RFB.

Não há também demonstração de falha no programa PER/Dcomp que tenha impossibilitado a transmissão de seus pedidos.

Conforme relatado, o recurso não traz questões novas que não aquelas já tratadas pelo Julgador de 1ª instância. Assim, registro neste voto que concordo integralmente com o disposto no Acórdão recorrido, do qual transcrevo partes e utilizo como motivo para decidir:

Conforme acima demonstrado, a restituição carece de observância dos “termos de condições” legalmente impostos pela RFB, conforme artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. Embora possa o contribuinte exercer seu direito constitucional (“direito de petição”), isso não significa que o órgão público tenha a obrigação de analisar o seu pedido na forma pretendida, quando a própria lei faculta à RFB indicar os “termos e condições”.

Deve-se observar que não se trata de exigência desprovida de razão a de que o pedido de restituição seja realizado através do programa PER/DCOMP, mas decorrente de permissão legalmente prevista pelo artigo 89 da Lei 8.212/1991, cuja normatização de procedimentos pela Administração Tributária de requerimentos de restituição e declaração de compensação ocorrem no interesse do controle, arrecadação e administração tributárias, citando-se como exemplo: i) apreciação em prazo razoável das compensações que extinguem o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, com prazo peremptório; ii) informações do fluxo financeiro de tais requerimentos e da natureza dos tributos em questão; e iii) a própria automatização na análise, quando possível, com consequente padronização na prestação do serviço público.

Portanto, o indeferimento sumário do pedido de restituição (não apresentado em meio eletrônico), que tem como fundamento o descumprimento da legislação tributária no que concerne à obrigatoriedade de utilização do programa PER/DCOMP, não merece reforma.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

ACÓRDÃO 2401-012.559 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 18186.729533/2014-15

DOCUMENTO VALIDADO